CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

PROJETO DE LEI Nº /2025 0111/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, bem como institui diretrizes ao Poder Público Municipal para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Art. 1º. Torna obrigatória a notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, bem como ficam instituídos diretrizes ao Poder Público Municipal para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Art. 2º. Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território municipal, os casos em que houver indícios ou confirmação de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental em pessoas atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental as condições caracterizadas por comportamentos alimentares desordenados e atitudes extremas em relação à alimentação, peso e forma corporal, que resultam em perturbações significativas na ingestão alimentar e levam a complicações de saúde física e/ou mental que necessitam de intervenção médica, nutricional e psicológica.

§ 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 3º A notificação compulsória dos casos de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, sendo permitido o tratamento de dados pessoais exclusivamente para a tutela da saúde, e apenas por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

§ 4º O órgão competente irá anualmente, promover a análise dos dados informados no processo de notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, com os seguintes objetivos:

I - identificar tendências e padrões epidemiológicos;

II - avaliar a eficácia das políticas públicas e dos programas de tratamento;

III - desenvolver estratégias de prevenção e intervenção baseadas em evidências;

IV - aprimorar a formação e capacitação dos profissionais de saúde;

V - orientar a alocação de recursos para áreas prioritárias no enfrentamento desses transtornos.

Art. 3°. Fica determinada a promoção ao enfrentamento aos transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, levando em conta as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas de conscientização acerca de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, com os objetivos de:

a) informar a população sobre os sinais e sintomas desses transtornos, que podem levar até mesmo ao suicídio;

b) reduzir o estigma associado às doenças alimentares;

c) incentivar a busca precoce por tratamento;

d) incentivar hábitos alimentares saudáveis e a prevenção desses transtornos;

e) incentivar a positividade corporal e a autoimagem saudável;

f) apoiar familiares e amigos na identificação e manejo de casos de transtornos alimentares;

II - estímulo à formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado de transtornos alimentares, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas práticas e tecnologias voltadas para a prevenção de transtornos alimentares;

IV – garantia de acesso a serviços de saúde mental para o aconselhamento psicológico dos familiares de pessoas com transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental;

V – estabelecimento de orientações claras e responsabilidades éticas para a representação de corpos na mídia.

Art. 5°. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à Saúde Pública, sem prejuízo de sanções de quaisquer naturezas previstas em outras normas do ordenamento jurídico.

Art. 6°. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei para seu fiel cumprimento.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 18 DE 02 DE 2025.

EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
VEREADOR AVANTE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
18 FEV 2025
15:45

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva determinar a obrigatoriedade de notificação compulsória de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental, bem como instituir diretrizes ao Poder Público Municipal para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Os transtornos alimentares como anorexia nervosa, bulimia nervosa e transtorno da compulsão alimentar periódica apresentam uma prevalência significativa e afetam principalmente adolescentes e jovens adultos.

Estudos indicam um aumento da incidência desses transtornos, o que reflete a urgência de intervenções eficazes. No Brasil, a realidade também é estarrecedora: cerca de 10 milhões de pessoas apresentam algum tipo de transtorno alimentar. Por isso, a inclusão de transtornos alimentares com consequências graves à saúde física ou mental na listagem de notificação compulsória é uma medida pertinente.

Além da notificação compulsória, para a prevenção dessa condição, é fundamental estabelecer diretrizes claras de ação para o Poder Público Municipal. Por tal motivo, o presente projeto de lei determina ainda a promoção de campanhas de conscientização para informar a população, capacitação de profissionais de saúde para identificação precoce e tratamento adequado, fomentação de pesquisa e desenvolvimento de novas práticas e tecnologias de prevenção e que seja assegurado o acesso a serviços de saúde mental para apoio psicológico aos familiares de indivíduos afetados por transtornos alimentares graves e sejam estabelecidas orientações claras e responsabilidades éticas para a representação de corpos na mídia.

Portanto, diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente Projeto de Lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____DE 2025.

EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
VEREADOR AVANTE